ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-378/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17624/2012
PROTOCOLO	**:**	1271853
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	W3DOC DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO MORTO E TRATAMENTO DE IMAGEM DOS DOCUMENTOS SCANEADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 78.400,00

I - EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade carta convite, a formalização e a execução do instrumento contratual, haja vista o cumprimento das prescrições legais, uma vez que a remessa intempestiva não inviabiliza a declaração de regularidade do ato.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do CONTRATO Nº 001/2012, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, neste ato representado por seu então Presidente Sr. Dário Honório Martins Almirão, com a empresa W3DOC DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME, com o objetivo de prestar serviços de digitalização de documentos do arquivo morto e tratamento de imagem dos documentos scaneados, em extensão PDF, com gravação em mídia DVD.

Ressalva-se que o referido contrato foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade CARTA CONVITE Nº 001/2012, e, no momento,

examina-se a legalidade, a regularidade, a economicidade e a legitimidade da licitação, da formalização e da execução deste instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE – 9741/2013, onde opinou:

1 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012 e do Instrumento de Contrato nº 001/2012 (1º FASE), ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
2 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Contratual, (2ºFASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal.

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12247/2013, onde entendeu:

I – pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312 I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;
II – pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312 I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;
III – pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:
Conselheira Marisa Serrano

Da leitura dos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento e da execução do CONTRATO Nº 01/2012.

Contudo, apesar da regularidade demonstrada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, como foi constatada na Análise Conclusiva ANP-6ICE-253/2013.

Entretanto, a irregularidade detectada com a remessa intempestiva dos documentos não induz na reprovação do procedimento licitatório, da formalização e na execução do Contrato nº 001/2012, todavia, viola o que determina as normas legais.

Destaco por fim, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, Sr. Dário Honório Martins Almirão, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012.

No tocante a execução financeira, o resumo que se segue abaixo, exibe com clareza o valor contratado, o saldo empenhado, as notas fiscais e o pagamento, demonstrando, desta forma, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**R$ 78.400,00**
Valor Empenhado	**R$ 78.400,00**
Valor das Notas Fiscais de Serviços	**R$ 78.400,00**
Valor das Ordens de Pagamento	**R$ 78.400,00**

Assim, a única ressalva é decorrente da remessa intempestiva do Contrato a esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade CARTA CONVITE Nº 001/2012, com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TC/MS;

2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 001/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa W3DOC DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável SR. DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO – ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2012, de conformidade com o artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – todos do Regimento Interno deste Tribunal;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V – Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 28 de julho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora